



TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 11791-9/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO
CNPJ Nº : 04.204.754.0001-14
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – 2012 - **RECURSO ORDINÁRIO**
GESTOR : DIANA DA SILVA DALTRO
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário:

I – INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se à análise de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Diana da Silva Daltro – Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Afonso/MT, representado pela sua advogada Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, acerca da decisão proferida no Acórdão nº 101/2013 – SC (fls. 347 a 349 TCE/MT), que julgou as contas anuais do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso**, atinentes ao exercício financeiro de 2012.

O referido Acórdão julgou as contas anuais do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso** REGULARES, com a imposição de recomendações e determinações legais, bem como a aplicação de multas.

Inconformado com o teor das determinações legais impostas, o gestor interpôs o presente recurso baseado no inciso I do art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, questionando as multas correspondentes a 16 UPFs/MT impostas pelo Acórdão, o qual a seguir será analisado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A seguir transcreve-se as multas constante do Acórdão:

“a) 11 UPFs/MT pela irregularidade apontada no item 7.1. LB 05 Previdência – Grave, devido à ausência do CRP, emitido pelo MPAS, válido para o exercício de 2012; e, b) 5 UPFs/MT pela irregularidade apontada no item 7.3, MB Prestação de Contas – Grave, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.

II – DA ANÁLISE

A Defendente apresentou recurso para as seguintes irregularidades:

7.1. LB 01. Previdência. Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008) item 4.1.1.2.;

O Defendente contesta a afirmação dizendo que a aplicação da multa em relação a falta de emissão do CRP, como já relatado na defesa, o fato ocorreu por vontade alheia do gestor do RPPS. Restou evidente que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor do RPPS, que por diversas vezes alertou a administração sobre tal consequência, inclusive ressaltou-se que o maior interessado é a própria administração, pois sem o CRP o município não pode ser beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Justifica ainda a interessada que restou comprovado que o poder



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

executivo deu a causa para a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, pois este Certificado é emitido para o ente e não para o RPPS. Cabe pontuar que ao RPPS recai a obrigação de informar ao órgão emissor do CRP os demonstrativos e o comprovante de repasse, demonstrando a regularidade referente as obrigações previdenciárias municipais dos servidores públicos efetivos, e no caso em tela o jurisdicionado não realizou tais atividades pois os repasses não ocorreram de fato.

Diante do exposto, fica comprovado que a responsabilidade de apresentação da Certificado de Regularidade Previdenciária é da Prefeitura e não do Fundo de Previdência Municipal (RPPS). Ficando sanado portanto, a presente irregularidade.

7.3. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). item 4.1.4.2.

Quanto a divergência das informações enviadas por meio físico e as constatadas pela equipe técnica, como já defendido arduamente na defesa apresentada imputa a divergência a erro ou falha de feitura do sistema Aplic.

A interessada realizou a análise profunda dos fatos e chegou a conclusão que o mesmo erro persiste em 2013. Ocorre é que quando é enviado a tabela "XML" Movimento_conta_contabil_tcentm com a demonstração dos créditos à receber na conta contábil 12222990000 (outros créditos não tributários à receber) percebe-se que o Aplic não faz leitura deste, porem observando a tabela "XML" movimento_conta_contabil_tcentm do município de Chapada dos Guimarães em 2013, o qual envia os créditos à receber na conta contábil 12221999900 (outros créditos tributários a receber) o sistema Aplic faz leitura deste.

Diante do exposto, chega-se a conclusão que o problema não é a falta de envio, porque mensalmente no ano de 2012 fora enviado o saldo de créditos a receber na devida conta. O problema é que de alguma forma o Aplic não tem feito leitura da conta



TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

outros créditos não tributários a receber, reconhecendo apenas a conta outros créditos tributários a receber, todavia tal documentação foi encaminhada corretamente.

Conforme já informado por ocasião da defesa, às fls. 286 TCE, a justificativa da interessada não se sustenta pois a divergência decorre da comparação entre o demonstrativo físico emitido pelo sistema contábil da Prefeitura e o mesmo demonstrativo emitido pelo sistema Aplic; e que os demonstrativos foram anexados e referidos no Relatório Preliminar às fls. 33 a 35 e 120 a 122 TCE.

Diante do exposto, a irregularidade apontada a permanece.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise dos termos do recurso e documentação anexada pela Gestora conclui-se pelo provimento parcial do Recurso com sugestão de afastamento de parte da multa constante no Acórdão nº 101/2013 – SC , como segue:

- em relação a aplicação de multas de 11 UPFs/MT referente ao item 7.1. LB 05 Previdência – Grave, devido à ausência do CRP, emitido pelo MPAS, válido para o exercício de 2012; pelo fato da irregularidade ter sido sanada.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 25 DE
NOVEMBRO DE 2013.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
Auditora Pública Externa